



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA, S/N – CENTRO - ARARA PB.
CNPJ N° 08.778.755/0001-23
Prefeito Eraldo Fernandes de Azevedo

Criado pela Lei Municipal nº. 04/77

Arara, 07 de março de 2016.

Atos do Poder Executivo

PORTARIA N°. 078/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município c/ legislação vigente.

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade e economicidade na análise de pleitos dos servidores do Poder Público Municipal de Arara que demandam a realização de perícia médica;

CONSIDERANDO restar assegurada autonomia administrativa e financeira do Poder Público Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal de Arara, Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a existência de profissionais da área de saúde no quadro de pessoal para atendimento e assistência médica e odontológica dos seus servidores e respectivos dependentes;

Considerando que os médicos; DIOGO GONÇALVES MARQUES LIMA, matrícula 1983 e BRUNO RAFAEL PESSOA DE ARAÚJO, matrícula 2010, pediram rescisão contratual com este Município;

Considerando o que o Médico GILVAN NOGUEIRA DE SALES SEGUNDO, matrícula 1868 pediu afastamento Junta Médica.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os médicos EDILSON DE MIRANDA RIBEIRO, matrícula 1406; RIBEIRO LUIS CARLOS SALES DA SILVA JÚNIOR, matrícula 1989 e JÔNATAS ABIMAEEL DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula 2104, para comporem a Junta Médica Oficial do Município de Arara-PB.

Parágrafo único: A Junta Médica Oficial do Município terá como suplente imediato a Médica MAYRA DE ALBUQUERQUE LOUREIRO, matrícula 2009, para atuar na ausência e/ou afastamento de algum médico que compõe a Junta Médica Oficial.

Art. 2º - Compete ao Presidente da Junta Médica Oficial:

I – fiscalizar, acompanhar e dirigir os serviços da Junta Médica Oficial;

II - convocar e presidir as reuniões, intervindo, quando necessário, para definir o posicionamento do da Junta Médica Oficial;

III – dirigir os serviços administrativos;

IV – autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos médicos, com observância dos dispositivos legais pertinentes;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos dos Servidores do Município de Arara e do Código de Ética Médica.

Art. 3º - A Junta Médica Oficial tem por finalidade a realização de perícias médicas e odontológicas, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde físico ou mental de servidores públicos municipais e respectivos dependentes.

Art. 4º - Compete à Junta Médica Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os servidores, com as seguintes finalidades:

I - concessão de licenças para tratamento de saúde, quando sua duração ultrapassar três dias para servidores consecutivos ou não;

II - prorrogação de licenças para tratamento de saúde;

III - concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família, quando sua duração ultrapassar três dias;

IV - concessão de licença maternidade;

V - readaptação funcional;

VI - processos de aposentadoria por invalidez;

VII - avaliação para efeito de isenção de imposto de renda, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal;

IX - mudança de lotação por motivo de saúde;

X - reversão de aposentadoria;

XI - pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo;

XII - outras situações em que a administração deste Poder entenda necessária sua atuação.

Art. 5º - Será de competência do Presidente da Junta Médica Oficial a convocação dos profissionais, quando necessário, para a realização de exames pré-admissionais complementares dos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 6º - Os processos serão distribuídos aleatoriamente entre os membros da Junta Médica Oficial, que deverão apreciá-los até sua conclusão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de licença médica, ou de reconsideração de decisão do órgão, será distribuído a outro membro da Junta Médica.

Art. 7º - As decisões da Junta Médica Oficial serão tomadas por maioria de votos.

Art. 8º - Nos casos de concessão de licença, o prazo será fixado em dias.

Art. 9º - Os afastamentos do servidor para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, por até três dias no mês, poderão ser abonados pela chefia imediata e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA, S/N – CENTRO - ARARA PB.
CNPJ N° 08.778.755/0001-23
Prefeito Eraldo Fernandes de Azevedo

Criado pela Lei Municipal nº. 04/77

afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Oficial.

Art. 10 - A perícia oficial para concessão de licença por prazo inferior a noventa dias, no período de doze meses, contados do primeiro dia de afastamento, será feita por um dos membros da Junta Médica Oficial.

Art. 11 - A avaliação do servidor por junta médica será obrigatória quando se tratar de concessão ou prorrogação de licença que exceder o prazo de noventa dias, no período de doze meses, contados do primeiro dia de afastamento.

Art. 12. Nas licenças por período superior a três dias, o interessado deverá apresentar-se, no prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento, à Secretaria de Saúde, pessoalmente ou por terceira pessoa, com requerimento próprio e o atestado médico ou odontológico emitido por profissional particular, de convênio ou de outro órgão público, contendo o seu nome completo, o período necessário de afastamento e o CID (Código Internacional de Doenças).

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do atestado no prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor, pessoalmente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, deverá comunicar o fato à Secretaria para a qual está lotado, informando o local onde se encontra, bem como o motivo e o período necessários de afastamento, a fim de receber orientação para que seja procedida à inspeção médica, domiciliar ou hospitalar, do servidor.

§ 2º Na hipótese de o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo recair em sábado, domingo ou feriado, a apresentação do atestado médico deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta Médica, nos casos de:

I – afastamento decorrente de acidente grave;

II – internação hospitalar de urgência.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo acarretará o indeferimento da licença e, de consequência, a não justificação da falta ao serviço.

Art. 13. O servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para nova inspeção médica, por telegrama, a fim de que sejam reavaliadas as condições que ensejaram seu afastamento, por médico deste Município, e, se a licença for superior a cento e vinte dias, pela Junta Médica Oficial.

Art. 14. O servidor que injustificadamente não comparecer no dia e hora designados à inspeção terá sua licença revogada e sua ausência ao trabalho, a partir de então, será considerada falta injustificada, sujeitando-se, ainda, a penalidades previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Arara, Estado da Paraíba.

Art. 15. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia médica oficial, licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, dos pais, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus

assentamentos funcionais, quando demonstrada ser indispensável à assistência direta dos requerentes.

Art. 16 - A perícia oficial de que trata esta Portaria será realizada por médico integrante do quadro de pessoal permanente e/ou contratado do Município.

Art. 17 - As comunicações acerca da necessidade de afastamento deverão ser feitas nas mesmas condições especificadas nesta Portaria.

Art. 18 - Não faz jus à licença de que trata esta Portaria o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional.

Art. 19 - Quando se tratar de pedido de prorrogação da licença médica para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá apresentar novo atestado.

Art. 20 - O profissional que realizou a perícia médica oficial poderá requerer, sempre que julgar necessária, a realização de exames complementares ou de pareceres de médico especialista, que possibilitem firmar a convicção acerca da necessidade de prorrogação da licença ao servidor.

Art. 21. Uma vez indeferido o pedido de prorrogação, poderá o servidor requerer a realização de perícia pela Junta Médica Oficial, que concederá a prorrogação da licença, se entender necessária e justificada.

Art. 22. O formulário de concessão de licença médica, expedido pela Junta Médica Oficial, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para licença maternidade, deverá ser devidamente preenchido, datado e assinado pelo médico deste Município ou, quando for o caso, pelos integrantes da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. O formulário de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado, mediante protocolo, à Secretaria Municipal em que está lotado, a qual dará ciência à Secretaria Municipal da Administração, quando se tratar de chefe da unidade de lotação do servidor, que procederá aos registros pertinentes na folha de frequência mensal.

Art. 23. O Presidente da Junta Médica Oficial, apoiado pelos demais membros, elaborará relatórios referentes:

I - às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do servidor licenciado, de seu cargo efetivo, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença;

II - às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre o Poder Público Municipal e o servidor;

III - a laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado.

Art. 24. As disposições constantes desta Portaria aplicam-se, conforme o caso, às prorrogações de licenças já concedidas.

Art. 25. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos de acordo com a forma que o Poder Público Municipal entenda necessária sua atuação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA, S/N – CENTRO - ARARA PB.
CNPJ N° 08.778.755/0001-23
Prefeito Eraldo Fernandes de Azevedo

Criado pela Lei Municipal n°. 04/77

Art. 26. O prazo para o efetivo funcionamento da Junta Médica Oficial é de 45 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua da publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Arara – PB, em 01 de março de 2016.

ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL